

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - QUARTA RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE/TO**

**PROCESSO Nº 1466/2015**

**(PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2014)**

**ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem perante respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **ESCLARECIMENTOS** em face dos itens 4 e 6 da Análise de Defesa nº 81/2019-COACF (evento 39), conforme exposição abaixo expendida.

**DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRESENTE ARRAZOADO**

1. Senhor Relator, a presente exposição tem o propósito de esclarecer eventuais inconsistências que foram apontadas na **Análise de Defesa nº 81/2019-COACF** (evento 39) e **PARECER Nº 2328/2019-COREA** (evento 40).

2. Não se pretende rediscutir ou apresentar novas razões além daquelas já formuladas nas **ALEGAÇÕES DE DEFESA**, protocolizadas em 22/04/2019 (evento 35). Em verdade, busca-se através do presente arrazoado corroborar as referidas razões para demonstrar que **itens 4 e 6 da Análise de Defesa nº 81/2019-COACF** (evento 39) e **itens 6.9 e 7.5 do PARECER Nº 2328/2019-COREA** (evento 40) não consideraram todos os elementos de defesa apresentados.

3. Desse modo, visando aclarar eventuais inconsistências, passo a expor breves elementos quanto aos referidos itens.

4. Inicialmente, discorro sobre o item 4 da Análise de Defesa, que assim se apresentou:

*Aguiar*

#### **4 – Constatação**

**Quadro 11 - Balanço Orçamentário - Anexo 12 - UG 270199 (Consolidado), do Relatório de Análise - Déficit Orçamentário na UG - 270199 – SEDUC Consolidado no valor de R\$ 12.068.382,26 (doze milhões, sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), estando em desconformidade com o artigo 167, II da CF, art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 4º, I, “a” e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;**

##### **4.1 Justificativa do Gestor**

Não houve manifestação quanto ao item diligenciado por parte da defendente;

##### **4.2 Análise da Justificativa**

Considera-se o item como não justificado, verificou-se que não houve justificativa apresentada pela defendente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como não cumprido;

5. Este item foi apontado no **Despacho Nº 070/2019** (evento 11), analisando-se o Balanço Orçamentário, conforme se constata:

**3) Balanço Orçamentário Anexo 12 - UG 27100 - Déficit Orçamentário na ordem de R\$ 22.863.049,48 (vinte e dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quarenta e reais e quarenta e oito centavos), estando em desconformidade com o artigo 167, II da CF, art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 4º, I, “a” e 9º da Lei Complementar nº 101/2000. Quadro 10 do Relatório de Análise nº 44/2016;**

**4) Quadro 11 - Balanço Orçamentário - Anexo 12 - UG 270199 (Consolidado), do Relatório de Análise - Déficit Orçamentário na UG - 270199 – SEDUC Consolidado no valor de R\$ 12.068.382,26 (doze milhões, sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), estando em desconformidade com o artigo 167, II da CF, art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 4º, I, “a” e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;**

6. Na defesa protocolada dia 22/04/2019, explanou-se sobre a falta de autonomia financeira desta Secretaria em relação aos recursos que nos são destinados, vez que são geridos pelo órgão central arrecadador, qual seja, Secretaria da Fazenda e Planejamento – Sefaz.

7. A Constituição Federal, no artigo 70, recomenda a implantação de um sistema de controle interno nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, a melhor ferramenta de controle nos órgãos públicos é a Contabilidade Pública, porque evidencia através dos seus registros os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, que devem ser refletidos nas demonstrações que cabe à Administração Pública preparar. Nesse sentido, mais do que um instrumento de tomada

*Monica*

de decisão e de controle da gestão pública, somos conscientes de que a informação contábil divulgada por meio de seus balanços, se constitui em um dos instrumentos de transparência de que se dispõe para prestar contas à sociedade na aplicação dos recursos públicos.

8. O Balanço Orçamentário, art. 102 da Lei 4.320/64, tem grande relevância para gestores e ordenadores de despesas de qualquer órgão público, porque nele estão evidenciados os montantes fixados para serem utilizados durante o exercício.

9. Nesse mesmo Balanço, existem valores de receitas e despesas apropriadas durante o mês, evidentemente que o orçamento é para o ano inteiro, se nós tivermos valor total de recursos financeiros arrecadados ou recebidos em forma de repasses e da despesa empenhada em cada mês, poderemos fazer uma previsão se o orçamento dará ou não para cumprir tudo aquilo que foi planejado para o exercício financeiro em curso.

10. Cumpre anotar o que diz Kohama (2003), no livro Contabilidade Pública<sup>1</sup>:

O Balanço Orçamentário deve ser elaborado obedecendo-se a um modelo, agregado à Lei Federal nº 4.320/64, como Anexo nº 12, sendo em realidade um quadro onde se a receita do exercício, a nível de fonte, e a despesa a nível de créditos orçamentários e suplementares globais, em termo de previsão e fixação respectivamente, e de execução, ou seja, o quanto foi realizado, apresentando a seguir as diferenças entre ambas.

11. Na dinâmica do Poder Executivo, embora cada órgão execute seu orçamento, conforme explicado anteriormente, a Sefaz como o órgão arrecadador e centralizados dos recursos, assim, a forma mais adequada de apurar os recursos disponíveis para efeito de abertura de créditos adicionais para quaisquer das Unidades Gestoras é colhendo no Balanço Patrimonial Consolidado do Estado por fonte de recursos e não isoladamente.

12. Aponta-se ainda o que orienta o órgão responsável pela edição das Normas Aplicadas ao Setor Público (Secretaria do Tesouro Nacional), por meio do seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, assim dispõe na Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, válido a partir do exercício de 2015, Portaria Conjunta STN/SOF nº 01, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014, 6ª edição:

13. Essencialmente é uma situação passível de acontecer em demonstrativos de um órgão, quando da apresentação de prestação de contas.

---

<sup>1</sup> HEILIO, Kohama . Contabilidade Pública: teoria e prática. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

*Alquim*



[...] Os Balanços Orçamentários não consolidados (de órgãos e entidades, por exemplo), poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, pois muitos deles não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos. Esse fato não representa irregularidade [...].

14. Ponto importante a ser esclarecido é a diferenciação na análise, retro demonstrada, no **Despacho N° 070/2019** (evento 11), porque fez distinção entre as Unidades Gestoras – UGs; 270100 – Unidade Gestora da Secretaria da Educação e 270199 – Unidade Gestora Consolidada da Secretaria da Educação.

15. Nesse compasso, até o exercício de 2017, esta Secretaria trabalhava com 03 (três) Unidades Gestoras:

- 270100 – Unidade Gestora Geral
- 270997 – Unidade Gestora do Fundeb
- 270199 – Unidade Gestora Consolidada

16. A UG 270100 evidenciava toda a execução de receitas e despesas, com exceção da receita proveniente dos recursos do Fundeb, que era demonstrada em UG específica. A UG consolidada (270199) demonstrava a compilação das anteriores, fazendo com que a análise desta Pasta fosse melhor evidenciada pela referida Unidade Gestora.

17. Atento a essa particularidade, com a implantação do SIAFETO (Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins) a partir do exercício de 2018, não houve mais separação de UGs, restando apenas a UG 270100.

18. Sob a mesma ótica deve ser feita a leitura do item 6 da **Análise de Defesa n° 81/2019-COACF** (evento 39), e por consequência, dos itens 5 e 6 do **Despacho N° 070/2019** (evento 11), que assim se apresentaram:

**5) Quadro 12 - Balanço Financeiro - Anexo 13 - UG 270100, do Relatório de Análise** - A UG 270100 da SEDUC, apresentou um déficit financeiro na parte orçamentária do Balanço Financeiro de R\$ 22.863.049,48 (vinte e dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quarenta e nove reais e quarenta oito centavos). Estando em desconformidade com o art. 104, 105 e 106 da Lei Federal n° 4.320/64;

**6) Quadro 13 - Balanço Financeiro - Anexo 13 - UG 270199 (Consolidado)**, apresentou um déficit financeiro na parte orçamentária do Balanço Financeiro de R\$ 12.068.382,26 (doze milhões, sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos). Estando em desconformidade com o art. 104, 105 e 106 da Lei Federal n° 4.320/64.

19. Na resposta apresentada na **Alegação de Defesa ou Razões de Justificativa** (evento 35), foi analisado e respondido os dois itens, conforme se constata:

**4) Balanço Financeiro – Quadro 12 e 13:**

Convém esclarecer que a SEDUC não é detentora de receita e que os recursos financeiros repassados a este órgão, ficam concentrados na tesouraria Estadual, ou seja, na conta única do Estado ou conta equivalente vinculada ao Estado a qual é administrada pela Secretaria da Fazenda (SEFAZ), os quais são liberados ao poder discricionário e em conformidade ao que determina aquele Órgão. Cabe destacar ainda que os recebimentos de cotas, transferências financeiras e outros, não são demonstrados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Prevista com a Realizada, por não ser considerados receita da unidade gestora (UG), mas constam no Balanço Financeiro da Prestação de Contas. Destaca-se ainda, que à época a SEDUC adotava a metodologia de uma UG exclusiva para o FUNDEB, sendo assim existia a UG contábil 270100 (fonte do tesouro e outras fontes) e UG FUNDEB, sendo que a 270199 consolidava a 270100 e FUNDEB.

20. Esclarece-se que na própria apuração foram evidenciados os 02 (dois) quadros do Balanço Financeiro mencionados no referido Despacho.

21. O mesmo raciocínio anteriormente realizado no que se refere à análise das UGs, em que a tinha-se a UG contábil para o FUNDEB (270997), que demonstrava apenas as receitas do FUNDEB; UG 270100, que demonstrava a fonte do Tesouro e demais fontes de recursos e a UG 270199 Consolidada, que unificava as demais UGs.

22. Nesse contexto, diante da pertinência das razões contidas na **Alegação de Defesa ou Razões de Justificativa** (evento 35), bem como, nos esclarecimentos ora apresentados, conjectura-se terem sido aclarados os itens abordados na **Análise de Defesa nº 81/2019-COACF** (evento 39), constatações 4 e 6 e do **PARECER Nº 2328/2019-COREA** (evento 40) itens 6.9 e 7.5.

23. Pelo exposto, requer-se o acolhimento das informações ora prestadas e o prosseguimento regular do feito.

Palmas, 24 de setembro de 2019.

  
**ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR**  
Ex-Secretária de Estado da Educação e Cultura